

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 12/CR-ARC/2026

de 3 de fevereiro

**RELATIVA AO PEDIDO DE “REAPRECIÇÃO DA
DELIBERAÇÃO N.º 78/CR-ARC/2025, DE 09 DE DEZEMBRO”,
APRESENTADO PELO JORNALISTA DA TCV, SR. ANTÓNIO
TEIXEIRA**

Cidade da Praia, 3 de fevereiro de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 12/CR-ARC/2026
de 3 de fevereiro

ASSUNTO: Deliberação relativa ao pedido de “reapreciação da Deliberação n.º 78/CR-ARC/2025, de 09 de dezembro”, apresentado pelo jornalista da TCV, Sr. António Teixeira.

I. ENQUADRAMENTO:

1. No âmbito da Deliberação n.º 78/CR-ARC/2025, de 09 de dezembro, o Conselho Regulador da ARC respondeu ao pedido de esclarecimento apresentado pelo Jornalista da TCV, Senhor António Teixeira, concernente à “legalidade da reativação do Conselho de Redação (CR) da Televisão de Cabo Verde (TCV)”.
2. Na sequência, no dia 17 de dezembro de 2025, a ARC recebeu, através do correio eletrónico, um “pedido de reapreciação da Deliberação n.º 78/CR-ARC/2025, de 09 de dezembro”, apresentado pelo jornalista da TCV, Senhor António Teixeira.

II. COMPETÊNCIAS DA ARC:

3. Conforme estabelece o disposto nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 12 do Artigo 60.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), cabe a uma autoridade administrativa independente assegurar a regulação da comunicação social e garantir o direito à informação e à liberdade de imprensa, a independência dos meios de comunicação social perante os poderes político e económico, o pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião, bem como o estatuto dos jornalistas.
4. Sendo que, ao abrigo do disposto nas alíneas c) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, compete, designadamente, ao Conselho Regulador “fiscalizar o cumprimento das leis,

regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições” e “fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Jornalista quer por parte dos meios quer por parte dos profissionais de comunicação social...”.

5. Nos termos definidos pela alínea a) do n.º 1 do Artigo 175.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro, os interessados têm o direito de impugnar administrativamente os atos administrativos, solicitando a sua suspensão, revogação, anulação, modificação ou substituição, nos termos regulados pelo referido diploma legal.
6. Salvo disposição legal expressa em contrário, pode reclamar-se da prática ou omissão de qualquer ato administrativo para o respetivo autor, conforme o disposto no n.º 1 do Artigo 182.º do CPA.
7. Verifica-se que a reclamação foi apresentada dentro do prazo legalmente estipulado, nos termos definidos pelo n.º 3 do Artigo 182.º do CPA.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

8. Conforme definido pela alínea b) do n.º 1 do Artigo 142.º do CPA, os atos administrativos que, total ou parcialmente decidam sobre reclamação devem ser fundamentados.
9. A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir na mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato, conforme o disposto no n.º 1 do Artigo 143.º do CPA.
10. A decisão da reclamação deve ser fundamentada nos termos da lei e é proferida no prazo de trinta dias a contar da sua apresentação, podendo o órgão competente confirmar, revogar, anular, modificar ou substituir o ato reclamado, ou praticar o ato ilegalmente omitido, conforme dispõe o n.º 2 do Artigo 183.º do diploma acima referido.
11. Ora, os órgãos de comunicação social, em função da natureza e do número de jornalistas, devem dispor de um Conselho de Redação, sendo que, nos que contam com mais de cinco jornalistas, estes elegem o Conselho por escrutínio secreto, de acordo com regulamento previamente aprovado por eles, conforme o disposto nos números 1 e 2 do Artigo 25.º da Lei da Comunicação Social,

aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, na alínea h) do n.º 1 do Artigo 10.º e no Artigo 18.º do Estatuto do jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, não se tratando, portanto, de um órgão facultativo.

12. Ora, a legislação vigente no setor da comunicação social atribui aos conselhos de redação competências em matérias editoriais, deontológicas e disciplinares, incumbindo-lhes, designadamente, pronunciar-se sobre a designação ou a demissão do diretor e dos responsáveis pela informação do respetivo órgão de comunicação social.
13. Atendendo às competências legalmente previstas para os conselhos de redação, conclui-se que a lei lhes confere um papel relevante no funcionamento dos órgãos de comunicação social, por constituírem uma manifestação do direito de participação dos jornalistas e uma garantia da sua liberdade de expressão e de criação.
14. No pedido de “reapreciação” da Deliberação n.º 78/CR-ARC/2025, de 9 de dezembro, recebido pela ARC, solicita-se que esta reaprecie o entendimento adotado naquela deliberação, que tenha em conta as suas próprias decisões anteriores, que reconheça que a falta de eleições desde 2019 traduz, na prática, uma situação de inatividade do Conselho de Redação e clarifique a necessidade de reposição da normalidade democrática, através da realização de eleições.
15. Importa começar por esclarecer que o mandato da ARC não incide sobre o Conselho de Redação, que constitui um órgão consultivo, recaindo antes sobre o diretor do órgão de comunicação social, no âmbito das responsabilidades que lhe estão legalmente atribuídas.
16. Ora, esta Autoridade Reguladora entende que importa, também, salientar que o Conselho de Redação é um órgão interno da TCV, que dispõe do seu próprio regulamento, e que o seu funcionamento interno, incluindo a forma como organiza as suas tarefas, define os seus procedimentos operacionais ou distribui competências entre os seus membros, constitui matéria própria do Conselho de Redação, enquadrando-se na sua autonomia organizativa.
17. Tratando-se de questões de natureza interna, a intervenção desta Autoridade Reguladora limita-se aos aspetos legal e regulamentarmente previstos, não

cabendo à ARC imiscuir-se na gestão corrente ou dinâmica interna do Conselho de Redação da TCV.

18. Em situações pontuais, a ARC tomou em consideração a informação de que o Conselho de Redação da TCV se encontraria na situação aventada pelo reclamante, não tendo sido, porém, esta Autoridade Reguladora a declarar tal eventual situação, até porque não lhe compete aferir o estado de atividade de um órgão interno da TCV, por tal se traduzir numa interferência externa.
19. Constata-se que o Conselho de Redação da TCV tem vindo a pronunciar-se sobre diversas matérias enquadradas no âmbito das suas competências legais e regulamentares, sendo que, até à realização de novas eleições, é esse o Conselho de Redação da TCV legitimamente eleito, não prevendo a lei ou o seu regulamento que a falta de reuniões determine a cessação das suas funções.
20. Ademais, a cessação das funções do Conselho de Redação da TCV, sem que sejam eleitos novos membros, criaria um vazio institucional incompatível com a regularidade do serviço público de comunicação social.

IV. DELIBERAÇÃO:

O Conselho Regulador da ARC, ao abrigo das competências previstas nas alíneas c) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos respetivos Estatutos, face ao exposto, **DELIBERA:**

- Manter, nos precisos termos, a Deliberação n.º 78/CR-ARC/2025, de 09 de dezembro.

Notifique-se nos termos do n.º 1 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, dos membros do Conselho Regulador da ARC, na sua 3.ª sessão ordinária, realizada no dia 03 de fevereiro de 2026.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos